



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.904487/2009-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.309 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 2 de junho de 2020  
**Recorrente** AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência do crédito informado, há que se homologar a compensação declarada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Trata-se de retorno de diligência determinada por meio da Resolução nº 1801-000.182 proferida em 04/12/2012 pela 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento deste CARF.

Por economia processual, reproduz-se o relatório constante da mencionada resolução constante às fls. 232/235 do *e-processo*

A empresa recorre do Acórdão n.º 1237.621/11 exarado pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, fls. 114 a 122, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologou as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 50 a 53.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Trata-se do Despacho Decisório n.º 831660932, de 20.04.2009 (fls.46), emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói-RJ, que, sob o fundamento de que o darf-crédito fora integralmente utilizado na quitação de débitos do interessado, não homologou a seguinte compensação declarada:

[tabela Per/Dcomp]

[...]

Em Manifestação de Inconformidade-MI (fls.3/4), o interessado alega que "houve um pagamento a maior de IRPJ referente ao mês 01/2002 e um equívoco no preenchimento da DCTF, confessando indevidamente o total do DARF pago".

Diz que "trata-se de darf de IRPJ cujo código é 5993, referente ao período de 01/2002, no valor de R\$ 39.970,68, se comparado com a DCTF retificadora com a DIPJ, veremos que o valor devido é de R\$ 34.061,98, restando um crédito de R\$ 5.908,70".

[...]

Pede "a homologação total do crédito e a quitação do débito na Per/Dcomp acima descrita, tendo em vista que o crédito é sem dúvida existente".

[...]

Voto

[...]

Trata-se de Declaração de Compensação-Dcomp, não homologada porque o DARF indicado como crédito já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito confessado pelo interessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF. O citado débito é de estimativa mensal de IRPJ5993, apurada em 31.01.2002, no valor de R\$ 39.970,68.

O interessado diz que houve pagamento indevido e, equívoco no preenchimento da DCTF. Alega que se comparada a DCTF Retificadora com a DIPJ, veremos que o valor devido é de R\$ 34.061,98, restando um crédito de R\$ 5.908,70".

Pois bem. Relativamente ao ano calendário de 2002, o interessado entregou, nas datas abaixo, duas Declarações de Informações Econômico-Fiscais-DIPJs, e, com relação ao primeiro trimestre, duas DCTFs:

[tabela de datas]

O débito de acordo com o corpo do Despacho Decisório ao qual o dar crédito foi alocado, foi confessado na DCTF entregue em 14.05.2002, e foi vinculado a pagamento de igual valor (fls. 71/72).

[...]

Ora, o art.16 do sobredito Decreto n.º 70.235, de 1972, determina que a Manifestação de Inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, senão vejamos:

[...]

Por isso, cabe ao interessado, sob pena de preclusão, juntar à Manifestação de Inconformidade os documentos de sua própria lavra, sob sua guarda e conservação, com os quais pretende fazer prova de que, por ser titular de direito líquido e certo, pôde declarar a compensação de que trata o art. 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN).

Não obstante isso, apesar da sobredita determinação legal acerca do ônus da prova, o interessado não junta aos autos a prova do direito creditório alegado, tampouco do erro que diz ter ocorrido, uma vez que, à Manifestação de Inconformidade só foram juntadas cópias de DIPJ, DCTF e Dcomp. A alegação de que a simples comparação entre DCTF e DIPJ comprovaria o erro não tem procedência e não pode ser oposta à lei, que determina que a liquidez e a certeza do crédito tributário alegado devem ser anteriores à transmissão da Dcomp.

Ainda que assim não fosse, verificasse que a DCTF Retificadora que o interessado junta aos autos, a título de "comprovação do alegado" nela, o débito a que o darf crédito fora alocado foi reduzido de R\$ 39.970,68, pra R\$ 34.061,98, fls. 71/73 , foi entregue a esta Secretaria em 26.05.2009 (quase sete anos após o fato gerador do dito débito), isto é, após a ciência do Despacho Decisório em tela, que se deu em 30.04.2009 (fls.58).

[...]

Assim, por força da legislação de regência, a DCTF Retificadora em tela, apresentada após a ciência do Despacho Decisório em comento, não configura, por si só, em sede desta Manifestação de Inconformidade, prova de direito creditório. É verdade que, na DIPJ Retificadora, de 10.10.2006 (entregue quase cinco anos após a ocorrência do fato gerador), o débito de estimativa de IRPJ de janeiro de 2002 não confere com o débito confessado na DCTF original.

Todavia, a DIPJ tem apenas caráter informativo. E, sem lastro na escrituração contábil fiscal e na documentação que a embasa, a DIPJ, por si só, também não configura prova de direito líquido e certo.

No quadro abaixo, podem ser comparadas as informações da DIPJ Retificadora (ficha 11 cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, com base em balancete mensal), com as confessadas em DCTF Original, relativamente ao primeiro trimestre de 2002:

[tabelas]

Observe-se que o fato de o interessado não ter retificado, simultaneamente, DIPJ e DCTF, como determina a legislação, resultou em inúmeras divergências, que só se crê não se tenham comunicado ao débito declarado na Dcomp em tela porque este é referente a outro ano calendário.

Tem-se, então, que as alegações do interessado, em sede deste processo administrativo fiscal, não podem produzir efeitos porque desacompanhadas das provas (escriturais e documentais) do direito alegado.”

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 01/09/11, fls. 114; Recurso – 30/09/11, fls. 131) o Recurso às fls. 131 a 136 reiterando os termos da defesa exordial, em síntese:

- a) o DARF em anexo, no valor de R\$ 39.970,68, comprova o recolhimento da estimativa de IRPJ, em valor maior do que o devido que é R\$ 34.061,98;
- b) as provas escriturais e documentais exigidas pelo acórdão recorrido para fundamentar o pedido da recorrente consistem na cópia do balancete de suspensão relativo a janeiro de 2002 e cópia do Lalur; estes documentos estão sendo juntados ao recurso e não cobram solicitados anteriormente;
- c) como pode se averiguar, pelo balancete e Lalur, a empresa apurou o valor acima no mês em questão; portanto o valor em tela foi pago equivocadamente;

Por meio da Resolução n.º 1801-000.182 determinou-se o seguinte (fls. 236/237 do *e-processo*):

Voto na conversão do julgamento na realização de diligência para que a autoridade fiscal verifique:

- a) o valor da base de cálculo da estimativa de IRPJ recolhida em 31/10/2001 junto à contabilidade completa da recorrente escriturada à época dos fatos, explicitando os cálculos em Relatório Fiscal e juntando, em cópia, os registros contábeis pertinentes, a fim de re-ratificar os cálculos da recorrente;
- b) os valores efetivamente recolhidos de estimativas no ano de 2001 e a apuração do saldo negativo de IRPJ na DIPJ/02, destacando se a estimativa objeto deste litígio compôs o referido saldo e se foi objeto de outra Dcomp já processada.

A diligência foi cumprida e formalizada na Informação Fiscal n.º 22/2019, cujo inteiro teor segue abaixo (fls. 382/384 do *e-processo*):

O presente processo foi convertido em diligência pela Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, com a seguinte solicitação:

*“Verificar:*

- a) o valor da base de cálculo da estimativa de IRPJ referente a janeiro de 2002 junto à contabilidade completa da recorrente escriturada à época dos fatos, explicitando os cálculos em Relatório Fiscal e juntando, em cópia, os registros contábeis pertinentes, a fim de re-ratificar os cálculos da recorrente;*
- b) os valores efetivamente recolhidos de estimativas no ano de 2002 e a apuração do saldo negativo de IRPJ na DIPJ/03, destacando se a estimativa objeto deste litígio compôs o referido saldo e se foi objeto de outra Dcomp já processada.*

*A recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência proposta para, desejando, manifestar-se em prazo regulamentar.”*

Na verdade esta solicitação consta do processo n.º 10730.904482/2009-24, todavia me pareceu uma troca já que o presente processo refere-se aos períodos acima especificados, tendo sido feita solicitação no presente processo de períodos referentes ao processo n.º 10730.904482/2009-24.

Com referência à primeira solicitação, a empresa não apresentou um demonstrativo de cálculo das “Estimativas do IRPJ recolhidas”. No entanto, os lançamentos contábeis das mesmas nos livros auxiliares Balancetes e Razão (folhas 242 a 247 e 248 a 254) são iguais aos valores efetivamente recolhidos conforme relatórios dos pagamentos da folha 255, que são abaixo apresentados.

Data Arrecadação	Data Vencimento	Valor
28/02/2002	28/02/2002	R\$ 39.970,68
28/03/2002	28/03/2002	R\$ 47.914,71
30/04/2002	30/04/2002	R\$ 44.728,40
31/05/2002	31/05/2002	R\$ 17.952,56
28/06/2002	28/06/2002	R\$ 19.121,40
31/07/2002	31/07/2002	R\$ 26.416,35

Também verifica-se no Livro de Balancetes que a empresa apresentou prejuízo em diversos meses, inclusive no mês de janeiro/2001, período de referência desse processo (folhas 256 a 267).

A empresa apresentou lucro no final do período de R\$ 198.787,27 (DIPJ folhas 268 a 294), e demonstrado nas cópias do LALUR (folhas 295 a 306), sendo totalmente compensado por estimativas de períodos anteriores. O total recolhido no ano foi de R\$ 196.104,10, mas não guarda relação exata com os recolhimentos, sendo compensados saldos de recolhimentos anteriores que não foram utilizados anteriormente. Na DIPJ o valor alocado é de R\$ 34.061,98, inferior em R\$ 5.908,70 que o recolhimento e exatamente o valor compensado.

Acrescente-se, também, que, conforme tabela abaixo com as informações das Dcomps de Estimativas ou Saldo Negativo (folhas 307 a 381), o valor desse processo não foi incluído em outra DComps.

PER/DCOMP	TRIBUTO	CODIGO	FATO GERADOR	VALOR	DECISÃO	PROCESSO
05522.18698.101006.1.3.04-8493	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	30/09/2001	R\$ 32.145,60		10730.904482/2009-24
28558.49673.101006.1.3.04-0163	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	31/10/2001	R\$ 24.135,90	Homologada	
22879.09353.101006.1.3.04-4834	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	31/10/2001	R\$ 24.135,90	Homologada	
38607.18795.101006.1.3.04-0196	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	30/11/2001	R\$ 27.832,90	Homologada	
11945.76663.101006.1.3.04-0872	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	30/11/2001	R\$ 27.832,90	Homologada	
20976.79175.101006.1.3.04-9664	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	31/01/2002	R\$ 39.970,68		10730.904487/2009-57
01097.76071.101006.1.3.04-0113	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	28/02/2002	R\$ 47.914,71	Homologada	
29069.43966.101006.1.3.04-0730	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	31/03/2002	R\$ 37.346,00	Homologada	
36801.71006.101006.1.3.04-5263	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	30/04/2002	R\$ 17.952,56	Homologada	
39246.18659.101006.1.3.04-6812	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	31/05/2002	R\$ 19.121,40	Homologada	
27521.92980.101006.1.3.04-5817	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	30/06/2002	R\$ 26.416,35	Homologada	
36695.04281.101006.1.3.04-3805	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	SOMATÓRIO	R\$ 190.712,01	Não Homologado	10730.003905/00-51
10107.57772.101006.1.3.04-5659	ESTIMATIVA – IRPJ	5993	SOMATÓRIO	R\$ 202.503,51	Não Homologado	10730.002164/00-18
22739.84778.271103.1.3.02-1504	Saldo Negativo IRPJ		Ex. 2002	R\$ 434.055,99	Cancelada	
06359.29466.051104.1.8.02-7871					Canceladora	
22688.05069.210604.1.3.02-5473	Saldo Negativo IRPJ		Ex. 2002	R\$ 242.695,80	Retificada	
06906.30363.101006.1.7.02-6420	Saldo Negativo IRPJ		Ex. 2002	R\$ 46.091,88	Retificadora	
06232.55571.280604.1.3.02-7258	Saldo Negativo IRPJ		Ex. 2003	R\$ 196.104,10	Cancelada	

Esclarece-se que as Dcomps nº 36695.04281.101006.1.3.04-3805 e 10107.57772.101006.1.3.04-5659, referem-se a saldos de diversos lançamentos de pagamentos de Estimativas e não foram homologados.

Este é o relatório solicitado.

Perceba que a própria Unidade responsável pela realização da diligência identificou um erro no texto da resolução, tendo em vista que foram trocados os dados do presente processos com as informações constantes no processo n.º 10730.904482/2009-24, cuja discussão envolve questão semelhante com relação ao mesmo contribuinte. Por essa razão, tendo em vista a identificação do erro, não foi gerado qualquer prejuízo ao processo.

O contribuinte foi intimado do resultado da diligência (fls. 385 do *e-processo*), mas não apresentou qualquer manifestação nos autos.

O processo finalmente retorna para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como anteriormente adiantado pelo breve relato do caso, o contribuinte pretendeu a utilização de crédito no valor de R\$ 5.908,70, decorrente de um suposto pagamento a maior de estimativa de IRPJ referente ao mês 01/2002, recolhido por meio de DARF em 28/02/2002.

Em 10/10/2006 foi retificada a DIPJ (fls. 26 do *e-processo*) na qual passou a constar na ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa o valor de R\$ 34.061,98 referente à estimativa de IRPJ de 01/2002, apurada a partir de uma base de cálculo de R\$ 144.637,93.

Já em 20/04/2009 foi emitido o despacho decisório o qual não homologou a compensação com a justificativa de que o crédito já se encontrava totalmente alocado no pagamento de um débito.

O contribuinte foi intimado em 30/04/2009 (fls. 64 do *e-processo*) e em 26/05/2009 retificou a sua DCTF (fls. 19 do *e-processo*) para fazer constar o valor devido de estimativa de IRPJ de R\$ 34.061,98 para o mês 01/2002.

Pois bem, o resultado da diligência é bastante claro ao afirmar que (fls. 382 do *e-processo*) a empresa não apresentou um demonstrativo de cálculo das “Estimativas do IRPJ recolhidas”. No entanto, os lançamentos contábeis das mesmas nos livros auxiliares *Balancetes e Razão* (folhas 242 a 247 e 248 a 254) são iguais aos valores efetivamente recolhidos conforme relatórios dos pagamentos da folha 255 [...].

Com efeito, o Balancete de Verificação de fevereiro de 2002 que (fls. 242 do *e-processo*) demonstra na subconta “ANTECIPAÇÃO IR.PJ-ESTIMATIVA.2002” efetivamente um valor de R\$ 39.970,68:

1.1.02.05.0013 1113.4	ANTECIPACAO IR.PJ-ESTIMAT.2002	0,00	39.970,68	0,00	39.970,68 D
-----------------------	--------------------------------	------	-----------	------	-------------

O contribuinte não menciona, por exemplo, se o referido lançamento foi corrigido.

Da mesma forma no Razão, constante às fls. 248 do *e-processo*, ainda consta o recolhimento no montante de R\$ 39.970,68 para o mês 01/2002:

RÁZÃO DE CONTA 1113.4 1.1.02.05.0013 ANTECIPACAO IR.PJ-ESTIMAT.2002		Fl. 248	
			0,00
SALDO ANTERIOR			
PAGAMENTO CONFORME GUIA - IRPJ- REF.01/2002		39.970,68	39.970,68
TOTAL DEBITO DO MES		39.970,68	39.970,68
TOTAL CREDITO DO MES		0,00	
TOTAL DEBITO		39.970,68	
TOTAL CREDITO		0,00	39.970,68

A diligência chega a mencionar que o contribuinte teria apurado prejuízo em diversos meses no ano calendário de 2002, inclusive no mês de janeiro, no qual teria ocorrido o suposto pagamento a maior. Ao final, confirma também aquilo que já havia sido mencionado nos autos, que na DIPJ, retificada em 2006, o débito declarado no período seria de R\$ 34.061,98.

Sobre todas essas questões, ressalte-se que o contribuinte teve a oportunidade de se manifestar e prestar esclarecimentos ao final da diligência, mas permaneceu inerte.

A última informação apurada em diligência, todavia, confirma aquilo que fora alegado pelo contribuinte. O valor do débito de estimativa de IRPJ 01/2002 declarado em LALUR (fls. 295 do *e-processo*) coincide exatamente com o valor mencionado no recurso

voluntário. De fato, o lucro real, antes de compensados os prejuízos, foi de R\$ 144.247,93, o que resultaria em um débito de estimativa de IRPJ de R\$ 34.061,98.

E como a diligência também constata que o referido crédito de pagamento a maior não foi utilizado em qualquer outra DCOMP, é possível superar eventuais equívocos de informações constantes em Balancetes e Razão de modo a considerar o valor informado no LALUR e reconhecer assim o crédito tributário pretendido.

Por todo o exposto, voto para reconhecer o crédito tributário informado nos presentes autos, homologando-se a presente compensação nos limites do direito creditório disponível.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo